



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2031153-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUIZ CARLOS SOUZA GUELAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2031153-46.2025.8.26.0000

Peticionário: LUIZ CARLOS SOUZA GUELAO

Advogados: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E HORACIO VIEIRA DE LIMA

Origem: 8ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.541

Revisão Criminal. Crime de furto qualificado. Nulidade do processo por vício na citação. Rejeição. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir a Sentença de fls.20/30 (Juiz Ana Carolina Munhoz de Almeida, datada de 30.08.2023) que condenou o Peticionário às penas de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal), pretendendo sua absolvição por fragilidade probatória (fls.01/07).

Medida liminar foi indeferida (fls.39).

As cópias dos autos da ação penal foram encartadas à Revisão Criminal (fls.09/36).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.47/58).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma verdadeira Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelo Juízo de Primeiro Grau e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro

judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, *mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto*".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do

Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

As questões relativas à eventual nulidade do processo não têm cabimento: 1. a revelia foi bem declarada, conforme se vê do termo de audiência de instrução (fls.18/19), sem olvidar que, sendo de sabença no curso da instrução, deveria ter sido objeto de específica impugnação em alegações finais (artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal) e não foi (conforme gravação audiovisual constante e inserida no processo digital - Proc. 1527077-85.22022.8.26.0050 - fls.334/335). E mais, tendo o Juízo procurado o Peticionário no endereço que ele mesmo forneceu, e não fazendo ele contraprova (encargo seu!!!) de que o ato foi irregular, nada há a reclamar (artigos 563 e 565 do Código de Processo Penal); 2. sendo o Peticionário revel, com – repita-se – declaração regular de contumácia, a intimação da Sentença bastaria ao Advogado Constituído (artigo 392, inciso III, do Código de Processo Penal), como de fato foi, nada indicando o contrário para reconhecer vício ou irregularidade.

Especificamente em relação à absolvição, **não há, repetindo, nova prova que permita a reavaliação fática,** constando no

essencial que: “na madrugada do dia 21 de junho de 2022, na Rua Mateus Grou, n.º 172, Pinheiros, nesta cidade, JEFFERSON COSTA DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS SOUZA GUELÃO, WELLINGTON PEREIRA FELIX DE SOUZA, GUSTAVO SERAFIM DE SOUZA, e LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, qualificados às fls. fls. 26/27, dos autos 1527334-13.2022.8.26.0050, previamente ajustados e em unidade de desígnios, durante o repouso noturno, subtraíram, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, oito bicicletas, marca Lev, avaliadas em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), um celular Samsung A01, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), dois notebooks, marcas Dell e Xiaomi, avaliados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dez capacetes, marcas Oxelo e Bell, avaliados em R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) e duas mochilas, marca Thule, avaliadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de propriedade da RBJL Comércio de Bicicletas Ltda. Segundo apurado, no dia dos fatos, durante a madrugada, os denunciados, previamente ajustados para a prática de subtração patrimonial, embarcaram em três veículos – uma Kombi, cor branca, de placa AKE-7176, um Chevrolet Celta, cor vermelha, de placa DWD-8H11, e um Corsa, cor cinza, de placa CEP-7314 – e se dirigiram à empresa vítima, uma loja de venda, locação e assistência técnica de

bicicletas. Chegando ao local, arrombaram o cadeado e duas trancas, tendo os denunciados JEFFERSON, WELLINGTON, GUSTAVO e LEANDRO ingressado no estabelecimento, enquanto o denunciado LUIS CARLOS ficou do lado de fora, dando cobertura à ação. Em seguida, subtraíram itens diversos (acima transcritos), carregaram-nos na Kombi branca, e se evadiram a bordo dos três veículos. Ocorre que as câmeras de vigilância do local capturaram os fatos e o sistema Detecta rastreou os veículos utilizados, permitindo a identificação dos carros utilizados na empreitada criminosa e a visualização dos denunciados (cf. relatório de fls. 12/25 – autos 1527334-13.2022.8.26.0050, link do Google Drive disponibilizado <https://drive.google.com/file/d/1VWITOu8aJoxerbefyW51tsFL5lG5J3Az/view?usp=sharing> e laudo de fls. 33/100). Com os dados dos veículos, verificou-se que o Corsa, de placa CEP-7314, havia sido vendido ao denunciado LUIS CARLOS. Sendo assim, localizado o veículo Corsa, os denunciados LUIS CARLOS e GUSTAVO foram abordados em seu poder, tendo sido GUSTAVO imediatamente reconhecido pelos investigadores como um dos autores do delito, conforme imagens das câmeras de segurança (fls.20, autos 1527334-13.2022.8.26.0050). O veículo Chevrolet Celta, de placa DWD-8H11, foi localizado na Rua

Cônego Antonio Manzi e seu motorista Manoel Silva Santos foi abordado. Na ocasião, Manoel informou que no dia dos fatos emprestou o carro para seu cunhado WELLINGTON, tendo este sido identificado como um dos autores do delito, conforme as imagens da câmera de segurança (cf. auto de reconhecimento de fls. 89 – autos 1527334-13.2022.8.26.0050). No dia 29 de agosto de 2.022, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, rumaram à casa de WELLINGTON, na Rua José Elias Almeida, n.º 182, Jd. Robru, nesta cidade, em frente da qual localizaram JEFFERSON, que foi imediatamente reconhecido pela equipe como sendo um dos autores do furto (fls. 21, autos 1527334-13.2022.8.26.0050), além de GUSTAVO e LUIS CARLOS. No dia 30 de junho de 2022, JEFFERSON, LUIS CARLOS e LEANDRO foram presos em flagrante delito, utilizando o mesmo veículo Corsa, de placa CEP-7314 (cf. B.O. 2936/2022-27º DP de fls. 31/36 – autos 1527334-13.2022.8.26.0050). Naquela oportunidade, LEANDRO foi identificado como um dos autores do furto, conforme as imagens da câmera de segurança (fls. 23, autos 1527334-13.2022.8.26.0050). Ademais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de WELLINGTON, os policiais

encontraram as vestimentas utilizadas na prática delitiva (cf. B.O. FQ4180-1/2022-14º DP de fls. 18/19 e laudo pericial de fls. 30/100). Os bens subtraídos não foram recuperados.” (fls.109/113 – Proc. 1527077-85.22022.8.26.0050).

Há de se ponderar que: 1. a prova oral produzida, constante e inserida no processo digital por gravação audiovisual, demonstrou a existência do crime, bem como suas autorias; 2. não trouxe o Peticionário a Juízo (nem antes, nem agora) qualquer prova que sustente suas alegações.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR